



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

# Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>

ISSN: 2595-1661

Revista JRG de  
Estudos Acadêmicos

## Reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem*

Recognition of socio-affective post-mortem filiation

DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1090

ARK: 57118/JRG.v7i14.1090

Recebido: 10/03/2024 | Aceito: 08/05/2024 | Publicado *on-line*: 13/05/2024

### Caio Fernandes Carneiro<sup>1</sup>

<https://orcid.org/0009-0008-2492-858X>

<http://lattes.cnpq.br/8399364455343882>

Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraisópolis do Tocantins, FCJP, Brasil.

E-mail: carneirofc65@gmail.com

### Lucas Cavalcante Medrado<sup>2</sup>

<https://orcid.org/0009-0000-7610-5085>

<http://lattes.cnpq.br/3159312206142733>

Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraisópolis do Tocantins, FCJP, Brasil.

E-mail: lucas.cavalcante2018@gmail.com



## Resumo

No contexto do Direito de Família contemporâneo, a afetividade assume um papel relevante, especialmente com a valorização da dignidade humana como princípio constitucional. Nesse cenário, reconhece-se a possibilidade de parentalidade baseada em laços afetivos, indo além do parentesco biológico. No entanto, a comprovação da parentalidade socioafetiva torna-se mais complexa quando ocorre o falecimento de uma das partes envolvidas na relação. Sendo assim, objetiva-se com a pesquisa verificar as possibilidades jurídicas da declaração de parentesco socioafetivo *post mortem*. Para isso, o método aplicado será a abordagem teórica dedutivo e a metodologia da pesquisa jurídica, mediante a análise bibliográfica e documental, em doutrinas especializadas, artigos científicos, legislação e jurisprudência. Concluir-se que, a partir de uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais do País, uma vez demonstrados os requisitos legais que são utilizados para o reconhecimento da paternidade socioafetiva em vida, são possíveis o reconhecimento e a equiparação dos efeitos jurídicos nas situações que discutem a filiação socioafetiva após o óbito.

**Palavras-chave:** Direito de família. Paternidade socioafetiva. Afetividade.

<sup>1</sup> Possui graduação em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraisópolis do Tocantins (2024).

<sup>2</sup> Advogado. Professor Universitário. Possui graduação em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraisópolis do Tocantins (2018). Tem experiência na área de Direito, atuando como residente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com ênfase em prática judiciária. Pós-graduado em Prática Judiciária pela Escola superior da magistratura Tocantinense (ESMAT) (2020). Tem experiência em Docência e projetos de extensão com ênfase em Direito Empresarial, Processo Penal e Direito Penal.

## Abstract

*In the context of contemporary family law, affection plays an important role, especially with the appreciation of human dignity as a constitutional principle. In this scenario, the possibility of parenthood based on affective ties is recognized, going beyond biological kinship. However, proving socio-affective parenting becomes more complex when one of the parties involved in the relationship dies. The aim of this research is therefore to verify the legal possibilities of declaring socio-affective kinship post-mortem. To this end, the method applied will be the theoretical deductive approach and the methodology of legal research, through bibliographic and documentary analysis, in specialized doctrines, scientific articles, legislation and jurisprudence. The conclusion is that, based on an analysis of the case law of the Superior Court of Justice and other courts in the country, once the legal requirements that are used to recognize socio-affective paternity during life have been demonstrated, it is possible to recognize and equalize the legal effects in situations that discuss socio-affective filiation after death.*

**Keywords:** Family law. Socio-affective paternity. Affectivity.

## 1. Introdução

O presente trabalho aborda o fundamento e as características da paternidade socioafetiva, baseada na posse do estado de filho, no afeto e na convivência paterno-filial, evidenciando-se, sobretudo, o reconhecimento da filiação *post mortem*, isto é, a constatação e a produção de efeitos jurídicos mesmo após a morte do seu criador.

Assim, vem se construindo no cenário jurídico pátrio a possibilidade de ajuizar ação para fins de declarar a paternidade socioafetiva *post mortem*, sendo que, essa condição vem através da comprovação dos requisitos elencados acima e que serão objeto de maior aprofundamento ao longo deste trabalho. Essa realidade evidenciada na relação fática será declarada judicialmente, produzindo, assim, os efeitos inerentes a filiação.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 grandes foram as mudanças ocorridas pelo direito de família. O que anteriormente visto anteriormente como principal fundamento do núcleo familiar, ou seja, o lado matrimonial e genético passou a comportar uma compreensão diversa, pautando-se nos princípios da dignidade humana, igualdade, melhor interesse da criança e adolescente e na afetividade.

Diante disso, favoreceu o surgimento de novos grupos familiares, antes desconhecidos ou até suprimidos pela sociedade, garantindo o reconhecimento de novos modelos de família. Considerando o novo contexto social e jurídico, surge ainda a possibilidade de pluralidade parental, baseada em laços de carinho e respeito, aflorando a socioafetividade familiar.

Dessa forma, esta pesquisa baseia-se no seguinte problema: diante da evolução no direito de família e do entendimento dos Tribunais Superiores, é possível equiparar os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da paternidade socioafetiva em vida com o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*?

Para tanto, objetiva-se com a pesquisa verificar as possibilidades jurídicas da declaração de parentesco socioafetivo *post mortem*. Quanto aos objetivos específicos visa: i) apresentar como ocorre a filiação socioafetiva; ii) especificar os elementos para o reconhecimento da filiação socioafetiva; iii) identificar a

possibilidade jurídica do reconhecimento de filiação *pós mortem*; iv) demonstrar o procedimento do reconhecimento *pós mortem* da filiação socioafetiva.

Em vista disso, a pesquisa desenvolvida justifica-se por apresenta uma relevância social para o cenário atual do direito de família, tendo em vista o crescimento do debate a respeito dos efeitos da paternidade socioafetiva, gerando assim o necessário estudo acerca do tema.

O método aplicado neste artigo será a abordagem teórica dedutivo e a metodologia da pesquisa jurídica, mediante a análise bibliográfica e documental, em doutrinas especializadas, artigos científicos, legislação e jurisprudência. Para a avaliação dos dados, será empregada a técnica qualitativa, procurando evidenciar que os filhos socioafetivos devem ser tratados com igualdade de direitos no que tange a aspectos afetivos e patrimoniais.

A pesquisa está dividida em três capítulos, sendo que no primeiro será apresentado conceitos iniciados direito de família. Já no segundo capítulo será abordado a questão da filiação socioafetiva e seus desdobramentos jurídicos. E por fim, no terceiro discorrerá sobre o entendimento jurisprudencial e efeitos jurídicos da socioafetividade *post mortem* no direito brasileiro.

Inferre-se, portanto, que o trabalho oportunizará um conhecimento significativo de natureza teórica e prática acerca do reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*, demonstrando que respeitados os requisitos essenciais, os efeitos jurídicos advindos desse reconhecimento asseguram direitos das crianças, adolescentes e adultos.

## 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Até meados do século XX, a família brasileira era motivada por um viés patriarcal, em que o pai representava a figura maior dentro da casa, ou seja, uma autoridade indiscutível e inquestionável. Neste recorte cultural concentrava-se em suas mãos a tomada de todas as decisões possíveis para solucionar problemas que surgissem dentro do âmbito familiar.

Os filhos, embora tivessem também uma posição dentro da família eram apenas uma parte secundária dentro da hierarquia familiar. A mulher, por outro lado, ocupava um papel apenas doméstico e de reprodução, tendo nenhuma ou quase nula participação no que diz respeito da família. (OLIVEIRA, 2020).

Nesse contexto, observa Mal a respeito do aspecto histórico que origina o conceito de família: “A palavra “família” deriva do latim *família*, que se origina de *famulus*, designando o servidor, o criado. A família podia ser entendida como o locus onde reinava o pater, abrigando, em seu âmago, além deste, a esposa, os filhos, o patrimônio, os criados e os servos” (MAL, 2021, p.25).

De acordo com Dias (2021, p. 673) “quando da edição do Código Civil de 1916, somente era conhecida a família constituída pelo casamento”. Neste cenário, era notório que tinha um grande preconceito aos filhos que eram frutos das infidelidades do genitor colocando uma separação entre aqueles que tinham dentro do meio familiar. O Código, ao qual tinha embasamento nas tipologias sobre a filiação apenas no estado civil dos genitores.

Pela sistemática codificada de 1916 havia várias situações jurídicas relacionada aos status de filiação: a dos filhos legítimos e dos ilegítimos. O status de filho recebia designação diversa, de acordo com o estado civil dos pais. Se casados entre si tratava-se de filho legítimo; se entre eles não figurasse laços matrimoniais, de filho ilegítimo. Na classe deste último havia também situações jurídicas diversas, conforme fossem naturais ou espúrios. (MEIRELES, 2023, p 26).

Essa compreensão social e jurídica estampada no Código civilista de 1916 ficou por mais de oito décadas em vigência, fazendo uma distinção entre os filhos legítimos que eram aqueles frutos do casamento; e os ilegítimos, quando os pais não eram casados entre si; bem como os legitimados, quando eram filhos fora do matrimônio, mas os pais realizavam a união com o passar do tempo. (OLIVEIRA, 2020).

A partir desse marco temporal e a necessária mudança social fez surgir novas maneiras de visualizar a família no direito brasileiro. Sendo assim, no ano de 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, que transportou as mudanças sociais ao texto constitucional e conseguiu implantar na sua maior parte as transformações vividas na sociedade, e assim influenciou diretamente no direito de Família. Consideramos que o artigo 226 do instituto ora mencionado, traz justamente a ideia de família como sendo a base da sociedade, devendo esta contar com uma tutela especial do Estado: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...]”. (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal do Brasil de 1988 trouxe significativas mudanças estruturais para o entendimento de família. O conceito de família evoluiu de uma visão restritamente patrimonialista para um entendimento amplo, valorizando o instrumento afetivo e amoroso da instituição familiar. A família deixou de ser apenas um meio de transmissão de riqueza, status e controle social, passando a ser considerada, além de tudo, um núcleo de convivência tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana. Com isso, passou a respeitar e valorizar o afeto, o amor, o carinho entre todos os membros familiares. (FARAH, 2019).

Noronha e Parron (2016, p.06) enfatiza que: “Até a promulgação da Carta Magna de 1988, o rol totalmente taxativo e limitado, vez que apenas aos grupos gerados por meio do casamento era conferido o ‘status familiar’, preconizado pelo Código Civil de 1916, que, sob forte influência francesa, traçava parâmetros matrimonializados. Sob este mesmo prisma, destaca-se a Lei do Divórcio, que atribuía à parte culpada pela separação, vários tipos de sanções, aludindo que a qualquer preço o liame familiar formado pelo matrimônio deveria ser mantido.”

Nota-se que, após o advento da Carta magna os olhares sobre os conceitos de filiação passaram a ser representados pelos princípios constitucionais que foram incorporados ao Direito de Família. Dentre os diversos princípios que norteiam essa análise constitucional do direito civil, destaca-se o da dignidade da pessoa humana, exposto no artigo 1º, III, na Constituição Federal, sendo elevado como o alicerce no que diz respeito ao conceito de familiar. (CALDERÓN, 2023).

Essa evolução no Direito de família ocorreu como decorrência das mudanças sociais e da necessidade de adequação aos novos contornos familiares que foram se desenvolvendo ao longo do tempo. Nesse sentido, é necessário por essa nova perspectiva uma proteção jurídica que alcance todas as formas de organização familiar existente na atualidade.

Maria Berenice Dias (2016) ressalta que os princípios constitucionais concretizam os preceitos da ordem jurídica, e sob um ponto hermenêutico, atuam como prioridade na efetivação de um Direito. No Direito de Família, esses princípios se encontram firmando no texto constitucional de forma expressa e implícita.

Os princípios constitucionais são a base do nosso ordenamento jurídico. Na Constituição Federal de 1988, foram estipulados um rol de princípios fundamentais recebendo a proteção constitucional, dentre os quais muitos são princípios norteadores das relações familiares.

Conforme Dias (2015, p. 42), “os princípios constitucionais vêm em primeiro lugar e são as portas de entrada para qualquer leitura interpretativa do direito”.

Sugeri, portanto de preferência perante a lei e são indispensáveis do ponto de vista hermenêutico em toda a organização jurídica. Entre os diversos princípios aplicáveis as relações familiares, o presente estudo abordará a seguir os considerados mais relevantes.

## 2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Esse princípio é considerado um fundamento dentro do ordenamento jurídico brasileiro, que serve como guia para todas as decisões jurídicas que dizem respeito a pessoa humana. Segundo Ferrari (2016), todo ser humano sem qualquer tipo de distinção deve ter garantido o mínimo para que possa desenvolver-se de maneira digna física, psicológico, moral e socialmente.

Trata-se de fundamento da Carta Magna, devendo ser observado e aplicado em todas as relações jurídicas, bem como as relações familiares. Está disposto no artigo 1º, inciso III dos princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil, como segue: “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana”. (BRASIL, 1988).

Dias (2016, p. 48), afirma que “a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem”. Nesse sentido, a respeito da família, o referido princípio norteia o respeito mútuo entre as pessoas, levando em consideração os valores éticos e moral.

Deste modo, a dignidade da pessoa humana sustenta que não deve existir no ambiente familiar qualquer distinção na formação da família, modificando o pensamento arcaico anteriormente vivenciado de que deveria ocorrer tratamento distinto entres filhos ou qualquer outro membro que compõe o grupo familiar.

## 2.2 Princípio da Igualdade

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, tipificou esse importante princípio de forma expressa, expondo largo avanço na evolução da sociedade como segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulher são iguais em direito e obrigações, nos termos desta Constituição;

Com isso, a aplicação desse princípio nas relações familiares se dá na igualdade entres homens e mulher na vida matriarcal, entes os filhos e inclusive nas diversas espécies de grupo familiar. Materializando essa premissa prevê em seu artigo 226, § 5º que, “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. (BRASIL, 1988).

Assim, nesse novo panorama não existe mais o poder do pai exercido de forma irrestrita perante toda a família, trazendo a partir de então uma igualdade entre homem e mulher dentro da relação familiar. Acompanhado essa realidade o diploma civilista de 2002, também se preocupou em deixar bem claro o princípio da igualdade entres os cônjuges, no artigo 1.511, que assim dispõe, “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direito e deveres dos cônjuges”. (BRASIL, 2002).

Nas relações de igualdade entes os filhos, a Carta Magna não mais permite a divisão entres os filhos legítimos e ilegítimos, decretando uma igualdade entres

todos os filhos. O artigo 227, §6º, preceitua que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”.

Tartuce (2018, p. 17) expõe: Isso repercute tanto no campo patrimonial quanto no pessoal, não sendo admitida qualquer forma de distinção jurídica, sob as penas da lei. Trata-se, desse modo, na ótica familiar, da primeira e mais importante especialidade da isonomia constitucional.

Portanto, esse princípio define a igualdade entre os filhos e transparece as mudanças e o reconhecimento de novos ramos de estruturas familiares dentro da sociedade contemporânea.

### 2.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Esse princípio foi instituído para garantir uma melhor qualidade de vida para as crianças e adolescentes, servindo para que os seus interesses estejam acima de qualquer outro conflito, tanto em relação a partilhas de bens, separações e outras questões que venham a ser discutidas. Nesse sentido, relata Lôbo (2011, p. 75) que, “significa que a criança, incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, deve ter seus interesses tratados como prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família.”.

Desse modo, o artigo 227, *caput*, da CF/88 prevê que a criança e o adolescente têm amparo especial, e, é dever da família, do Estado e da sociedade garantir os seus direitos com absoluta prioridade, conforme segue:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Assim, em um aspecto infraconstitucional o estudo da Criança e do Adolescente é regido pela Lei nº 8.069/1990, que em seu artigo 4º, determina:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Conforme os dispositivos legais colacionados ao texto, nota-se que, diante da verificação de qualquer conflito, deve prevalecer o melhor interesse da criança e do adolescente, procurando proporcionar uma convivência familiar saudável e um ambiente equilibrado para que cresçam e se desenvolvam, para que tenham melhores condições morais e afetivas na fase adulta.

### 2.4 Princípio da Afetividade

Pereira (2015, p. 69) exclama que, para a filosofia, o termo expressão afeto remete-se aos sentimentos, às emoções, aos estados de alma e, acima de tudo, ao amor. Para a psicanálise, afeto simboliza a o deseja, o fervor de qualquer tipo de afeto, harmonioso ou não.

O princípio jurídico da afetividade foi um dos precursores para o surgimento do tratamento igualitário entre irmãos biológicos e adotivos, resguardando seus direitos fundamentais, acrescentando a chamada solidariedade recíproca, que precisa ser tutelada, mesmo quando estiver em desvantagem com os interesses

patrimoniais. O que é um avanço, à frente da pessoa humana nas relações (Lôbo, 2008).

Desse modo, é da afetividade que desdobra a formação da entidade familiar, sobretudo pelo núcleo afetivo. Nesse sentido, Dias discorre (2016, p.60): A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros; valorizam-se as funções afetivas da família. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muitos mais a realizar os interesses afetivos e existências de seus integrantes.

Vale destacar, que o referido princípio encontra fundamento constitucional, uma vez que está relatado no texto legal, conforme explica Lôbo (2011, p.72): Encontram-se na Carta Magna os fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, §6º); b) a adoção, como escolha afetiva alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direito (art. 227, §5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 22, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227).

Destaca-se, que a afetividade é um princípio jurídico e não apenas por estar descrito no ordenamento jurídico brasileiro, mas também por prestigiar toda conduta jurídica e possuir o status de valor a ser protegido. Diante dos inúmeros progressos da sociedade no que diz respeito ao direito de família e em meio a diversas críticas, o princípio da afetividade consolidou-se nas relações familiares e sociais, ganhando relevância no âmbito jurídico e tornando-se essencial para o sistema jurídico brasileiro. (Calderón, 2017).

Dessa forma, é evidente que os aspectos afetivos surgem do convívio diário, sendo a partir desse cenário que os laços se fortalecem e sustentam o relacionamento familiar. A afetividade, apesar de parecer ser um elemento delicado, possui uma grande força, pois é por meio do vínculo de afeto que as famílias permanecem unidas.

### **3 - RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

A separação entre os filhos biológicos e o socioafetivo sempre foi muito bem estabelecida perante a sociedade. Desde o final da década de 70, João Basptista Vilela argumentava que a paternidade biológica e afetiva são conceitos opostos, expondo o ponto de vista da desbiologização da paternidade. Segundo o autor, a paternidade seria um fato cultural: “há um nascimento fisiológico e, por assim dizer, um nascimento emocional. É neste, sobretudo, que a paternidade se define e se revela. (VILLEAL, 1979, p.415).

Nota-se que, o avanço conceitual a respeito da filiação socioafetiva se coaduna com aspecto cultural que vem se desenhando nas últimas décadas, que prioriza a dignidade humana e os valores construídos através das relações familiares. Nesse contexto, Barbosa (2015, p.510), ressalta que: Portanto, a paternidade e a maternidade não têm origem, como outrora exclusivamente da consanguinidade, mas do vínculo psicológico, social e pessoal que unificam a pessoa - pai ou mãe - que se obriga a auxiliar um ser mais novo – filho- [...] construindo uma relação de união fundada no amor e no afeto, cujo único objetivo é ajudar o filho a ser feliz. Por isso, valioso o dito popular “pai é quem cria”, que corresponde juridicamente a ser a afetividade o critério adequado para determinar a

filiação, de maneira que a consanguinidade deverá vir agregada à afetividade, como manifestação de amor carinho, verdadeiro fundamento de qualquer relação humana. (BARBOSA, 2015, p.510).

Com efeito, o vínculo familiar estabelecido em uma convivência longa, marcada por um afeto evidente que caracteriza a relação como de pai e filho, é conhecido como paternidade socioafetiva. Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2016, p.311) explica que o nome paternidade está vinculado a extensa definição, uma vez que também é utilizado para demonstrar o vínculo materno-filiar. Assim, afirma: “o vínculo se denomina paternidade ou maternidade. Em linguagem jurídica, todavia, às vezes se designa por paternidade, num sentido amplo, tanto a paternidade propriamente dita como a maternidade”.

Diante disso, o conceito de paternidade associado à maternidade socioafetiva permite a verificação de uma criação contínua e afetiva que resguarda um estreito relacionamento de mãe e filho ou pai e filho, o qual lhe assegura predominantemente no amor e no carinho. (Nogueira, 2017)

Para tanto, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não está integralmente familiarizado com o conceito de multiparentalidade, embora a filiação socioafetiva em conjunto com a biológica seja comum e reconhecida legalmente, assegurando direitos e deveres às partes envolvidas. Sendo assim, ao tratar sobre a multiparentalidade o que se pretende é estabelecer um fundamento que vise proteger e garantir os direitos relacionados ao reconhecimento dos laços socioafetivos em todas as áreas da vida.

Segundo Maluf e Maluf, (2013, p. 983) “entende-se por multiparentalidade a possibilidade de o filho possuir dois pais ou pais reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo, tendo em vista a valorização da filiação socioafetiva, nos casos especiais já apresentados”.

Não se pode discutir sobre multiparentalidade e dupla paternidade ou dupla maternidade. É crucial diferenciar esses conceitos, uma vez que a multiparentalidade refere-se à filiação tripla ou superior, enquanto a dupla parentalidade pode incluir apenas a família binária nos novos formatos familiares, como no caso da adoção por casais homoafetivos.

De acordo com Christiano Cassettari (2017, p.31), “o primeiro requisito para a configuração de parentalidade socioafetiva é o laço de afetividade”. A doutrina demonstra outras formas que atesta a condição de socioafetividade, qual seja, a posse de estado de filho. Conforme Paulo Lôbo (2004) essa é a manifestação da convivência familiar e vínculos afetivos pelos que assume papéis de pai ou mãe, havendo a existência ou não de laços biológicos, a exemplo do companheiro da mãe, um tio, um avô. Por sua vez, Jacqueline Filgueiras. (p. 2001, p. 113-114, *apud* DIAS, 2017, p.52). entende que: A posse de estado de filho constitui a base sociológica da filiação, é esta noção fundada nos laços de afeto, o sentido verdadeiro de paternidade. Não são os laços de sangue nem as presunções jurídicas que estabelecem um vínculo entre uma criança e seus pais, mas o tratamento diário de cuidados, alimentação, educação, proteção e amor, que cresce e se fortifica com o passar dos dias.

Por sua vez, a filiação socioafetiva não se resume apenas a noção de posse de estado de filho. A afetividade precisa ser recíproca, duradoura e pública. A partir desses dois aspectos surge uma relação sólida, de forma que não haja dúvidas a respeito da filiação socioafetiva. Insta mencionar ainda, que a publicidade alavanca

paramentos semelhantes àqueles contidos no reconhecimento da união estável, por exemplo.

Maria Berenice Dias (2017, p.49-50), relata: A publicidade faz reconhecer uma situação jurídica em favor de um indivíduo que, na realidade, ainda não a possui. Assim, a juízo de terceiros, o detentor de posse de estado de filho passa a desfrutar de uma situação que, afetivamente, não existe, em termos de formalização, mas a aceitação é de tal ordem determinada pela aparência que o que importa, no caso, é a publicidade resultante da situação de fato.

Cabe lembrar que tais critérios acima mencionado não são de exclusividade da filiação socioafetiva. Cassetari esclarece que, os elementos que compõem a posse de estado de filho também estão presentes na filiação biológica, tendo em vista que os pais biológicos precisam tratar os seus filhos como se fossem socioafetivos, oferecendo-lhes afeto, conduzindo-lhe a educação, ou seja, conjugando *nomem, tractatus* e fama, adotando-os de coração”. (CASSETARI, 2017, p.35).

O reconhecimento da socioafetividade paterna tem como principais finalidades garantir participação ativa do pai socioafetivo na vida do filho, sem obstáculos legais, e evitar que, em casos de separação da mãe da criança, esse pai seja privado do convívio com o filho ou o abandone sem consequências. A simplificação do reconhecimento, que já é possível no país, é um avanço significativo para facilitar a paternidade socioafetiva e eliminar as dificuldades existentes. (TARTUCE, 2018).

Nesse diapasão, foi estabelecido o provimento nº 63, do Conselho Nacional de Justiça, que trata do reconhecimento voluntário e registro da relação afetiva de paternidade/maternidade de um filho de qualquer idade perante os cartórios de registro civil. Para isso, o interessado precisa apresentar todas as formas de prova permitidas para demonstrar a afetividade. Além disso, para os filhos acima de 12 anos é necessário obter o seu consentimento conforme o provimento, que também determinou que o reconhecimento afetivos ó poderia ser feito de maneira unilateral, sem acarretar o registro de mais de dois pais ou duas mães no campo de filiação da certidão de nascimento. (CALDERÓN, 2017).

A posse de estado de filho consolida na descaracterização do vínculo biológico como centro da relação de filiação; tomando lugar o vínculo afetivo entre pai e filho. O Código Civil de 2002, igualmente ao Código Civil de 1916, não traz expressamente, a posse de estado de filho como prova da filiação. Entretanto, o Art. 1605, do Código Civil vigente, afirma que “poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: (...) II – quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos”.

Assim, cumpre pontuar que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e com a posterior entrada em vigor do Código Civil, a afetividade, em alguns casos, tornou-se mais importante que o vínculo biológico. Nesse sentido, Nogueira (2001, p. 113-114) afirma que: A “posse de estado de filho” constitui a base sociológica da filiação, é esta noção fundada nos laços de afeto, o sentido verdadeiro de paternidade. Portanto é essa noção que deve prevalecer em casos de conflitos de paternidade, quando as presunções jurídicas já não bastam e não convencem, ou quando os simples laços biológicos não são suficientes para demonstrar a verdadeira relação entre pais e filhos. Não são os laços de sangue nem as presunções jurídicas que estabelecem um vínculo entre uma criança e seus pais, mas o tratamento diário de cuidados, alimentação, educação, proteção e amor, que cresce e se fortifica com o passar dos dias.

Desse modo, a posse do estado de filho se dá quando, praticamente, são dispensados os tratamentos típicos de uma relação paterno-filial sem que, contudo, esteja presente o laço biológico. “A aparência faz com que todos acreditem existir uma relação de pai e filho, ou seja, somados todos os fatos, presume-se a qualidade de filho daquela pessoa.” (PEREIRA, 2015, p. 543).

Diante das balizas lançadas, embora não esteja explicitamente previsto no nosso ordenamento jurídico, a posse de estado de filho é expressamente reconhecida pela jurisprudência, sendo crucial para a análise da filiação socioafetiva, sendo que encontra fundamento nos laços de afeto construídas a partir da relação paterno-filial. (DIAS, 2013).

#### **4 - RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA *POST MORTEM***

O direito é ponto de equilíbrio das relações humanas, uma vez que se revela dinâmico e sempre procura como ideal fornecer respostas a novos fenômenos que venham a surgir socialmente. Para tanto, cabe trazer à baila socioafetividade *post mortem*, que se apresenta como um processo de averiguação de paternidade que pode enfrentar mais complexidade, pois na falta do genitor aumenta o grau de dificuldade para o reconhecimento e exercício desse direito. (CASSETTARI, 2017).

A paternidade socioafetiva *post mortem* expõem uma relação paterno-filial sendo que o criador não reconheceu o filho social como seu, porém ao longo da vida possuíam uma constante convivência que demonstrava afeto de pai e filho, este indo a falecer sem reconhecê-lo. Diante dessa realidade, o titular de estado de filiação poderá pleitear judicialmente seu direito. (DIAS, 2015).

O reconhecimento do parentesco pelo vínculo socioafetivo, mesmo após o falecimento da pessoa que participou da criação sendo pai ou mãe, está respaldado no art. 1.593 do Código Civil, que seria proposto caso fosse reconhecido em vida. Além disso, já é reconhecido o conceito de que o parentesco civil pode ser derivado do socioafetivo, ideia de que não é ilegal no ordenamento jurídico, portanto, é perfeitamente possível sem requisitos legais adicionais. (BRASIL, 2002).

Sabe-se ainda, que este reconhecimento se dará pelo ajuizamento de uma ação declaratória, proposta contra os herdeiros do pai falecido, pedindo que seja reconhecido o vínculo afetivo demonstrando as características para que este possa ter êxito no julgamento. (OLIVEIRA, 2020).

Na visão de Cassetari (2017, p.52), a adoção póstuma é uma ramificação do reconhecimento da socioafetividade *post mortem*. Maria Berenice Dias (2016, p. 148), por sua vez, argumenta que os institutos possuem elementos bem diversos, ainda que a tendência dos tribunais seja embaralhar ambos.

A referida doutrinadora conceitua adoção póstuma como a possibilidade prevista no procedimento da adoção (ECA, art. 42, §6º), que difere a adoção na hipótese de ocorrer a morte do adotante, ainda no curso do processo. (DIAS, p.1000).

Para tanto, cabe mencionar o texto do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que dispõe: Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. § 6º - A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (BRASIL, 1990).

A adoção constitui-se por sentença judicial proferida após o óbito do adotante. Dessa forma, a adoção póstuma constitui modalidade específica de adoção, enquanto a filiação de parentalidade socioafetiva, reconhecida em ação judicial

proposta com essa finalidade, decorre da convivência prolongada, da afetividade e da já comentada posse do estado de filho. (TARTUCE, 2018).

Para Dias(2017, p. 101): Não se justifica a equiparação da adoção póstuma ao reconhecimento de parentalidade socioafetiva. A adoção póstuma constitui-se em modalidade específica de adoção, não se confundindo com a ação declaratória de filiação socioafetiva *post mortem*. A filiação socioafetiva corresponde à convivência entre duas pessoas, em que uma se posiciona como pai, por exercer, concretamente, a função paterna, e a outra se afigura como filho, reconhecendo o outro como seu verdadeiro pai. Tal vínculo de filiação se caracteriza, essencialmente, pelo seu viés fático, não dependendo de qualquer reconhecimento ou regulamentação jurídica para sua configuração. Dessa forma, para que se possam exercer os direitos e obrigações inerentes ao vínculo de filiação, não é necessário o reconhecimento da socioafetividade por via judicial, bastando, apenas, a presença dos requisitos caracterizadores, haja vista que a assunção da qualidade de pai afetivo imprime, inquestionavelmente, a aceitação de todos os deveres inerentes da paternidade.

Por fim, entende-se que a ação declaratória de filiação socioafetiva *post mortem* e a adoção póstuma possuem elementos legais distintos. Tal confusão pode acontecer pois os requisitos para ambos os desejos se aplicam as mesmas regras norteadas na comprovação da vontade do *de cuius* em demonstrar: a publicidade, afetividade, durabilidade dos laços e a posse de estado de filho.(CALDERÓN, 2017).

Feitos tais levantamentos, os pontos a seguir serão a análise do entendimento do Superior Tribunal de Justiça frente as ações que lhe foram postas para julgamento, os quais expõe a possibilidade de declaração de filiação socioafetiva *post mortem*. Dois julgamentos foram destaques no tema do referido artigo, casos concretos que já tem seu julgado definido pelo STJ, quais sejam: Recurso Especial nº 1.500.999/ RJ e o Recurso Especial nº 1.520.454/RS.

No dia 12 de abril de 2016, em uma decisão inédita, decidiu a terceira turma, ao negar o recurso de apelação de nº 1.500.999 interposto pelos irmãos e sobrinhos do falecido Mery Fernandes, que objetivava reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro no qual reconheceu o vínculo de paternidade cumulado com o pedido de petição de herança a Eduardo Augusto Soares Fernandes, filho socioafetivo do *de cuius*.

A propósito, cabe expor a decisão: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. ART. 42, § 6º, DO ECA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem". 2. A comprovação da inequívoca vontade do *de cuius* em adotar, previsto no art. 42, § 6º, do ECA, deve observar, segundo a jurisprudência desta Corte, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias. 5. Os

princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. 6. Recurso especial não provido. (STJ -REsp: 1500999 RJ 2014/0066708-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/04/2016, T3 -TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2016).

Nota-se que, o julgado abordou todas as características para o reconhecimento dos vínculos afetivos criados entre o pai e o filho, bem como sendo declarado a posse de estado de filho, que é imprescindível para o reconhecimento. Extrai-se da decisão que restava evidente a inequívoca vontade do *decujus* em realizar a adoção, ou seja, reconhecer o vínculo, sendo acatado pela Corte Superior, e aplicando as mesmas regras da filiação socioafetiva. (MADALENO, 2018).

Evoluindo na compreensão da matéria, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Agravo Interno no Recurso Especial de nº 1.520.454/RS apresentou evolução significativa, uma vez que entende que para o reconhecimento póstumo da paternidade sócio emocional não é necessária nenhuma ação formal ou registro da vontade expressa do suposto pai sócio emocional. A posse da identidade da criança e o conhecimento público da condição são suficientes para tal reconhecimento.

Em caso mais atual, o Tribunal Justiça mineiro corroborando com esse entendimento decidiu: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DO STATUS DE FILHO. SEM PROVA DO ESTADO DE POSSE DE FILHO. RELAÇÃO DE AFETO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA. NEGAR PROVIMENTO. - O reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva post mortem exige prova inequívoca do estado de posse de filho - Segundo o STJ, são requisitos para comprovar a parentalidade socioafetiva: o tratamento como se filho fosse e o conhecimento público daquela condição - No caso, o apelante não comprovou o estado de posse de filho. As provas demonstraram a relação de afeto entre o apelante e o falecido, que era seu padrasto, o que, entretanto, é insuficiente para caracterizar a filiação socioafetiva - Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - AC: 50662485020208130024, Relator: Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), Data de Julgamento: 22/09/2023, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 25/09/2023).

Ainda, cabe colacionar ao debate o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que reconheceu a paternidade socioafetiva *pós-morte*, neste sentido, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. POSSE DO ESTADO DE FILHO. VÍNCULO AFETIVO DEMONSTRADO. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Consoante o entendimento doutrinário e jurisprudencial, o reconhecimento da filiação socioafetiva demanda a comprovação da posse do estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho.  
2. Evidenciada nos autos a relação paterno/materno-filial, com demonstração de que os requeridos criaram o autor da ação desde o sexto mês de vida, acompanhando sua educação e desenvolvimento até a fase adulta, considerando ainda que a prova testemunhal que demonstra a existência de laço afetivo e do reconhecimento público

da condição de filho, deve ser declarada a filiação socioafetiva. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJTO, Apelação Cível, 0026787-78.2019.8.27.0000, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, 5ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 11/05/2022, juntado aos autos 26/05/2022 09:46:46).

Percebe-se, portanto, que o tema do reconhecimento da socioafetividade é pacificado nos tribunais e na doutrina. No entanto, cabe ao Judiciário atingir determinada razoabilidade para as partes envolvidas na lide, trilhando um caminho intermediário no qual deve sustentar o desejo do pai/mãe em ter sua vontade expressa mesmo após a morte.

Conforme demonstrado, este artigo procurou salientar as alterações ocorridas no direito de família, provenientes das mudanças nas relações familiares, onde os benefícios outrora constituídos unicamente por laços consanguíneos, agora há de ser considerado também o direito resultante de laços afetivos. O entendimento dos tribunais e doutrinadores citados ao longo do texto demonstra que há a possibilidade do reconhecimento socioafetivo *post mortem*, com isso, abre também a possibilidade para que tal entendimento se torne uma lei unânime.

## 5. Considerações Finais

Considerando o exposto, verifica-se, com a evolução e modificação das entidades familiares o surgimento da adoção socioafetiva *post mortem*, que representa importante evolução no cenário jurídico e no meio social, haja vista tratar-se de um instituto oriundo das transformações sociais e que ainda carece de expresso amparo legal.

Diante disso, o presente estudo apontou os aspectos jurídicos que fomentam a possibilidade desse modelo de reconhecimento socioafetivo, ainda que inexistente processo judicial em curso à época do óbito do adotante. A pretensão encontra-se respaldo na interpretação extensiva do art. 1.593 do Código Civil de 2002, bem como nos preceitos oriundos do art. 42, § 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando assim os mesmos regramentos orientadores do vínculo de socioafetividade.

Tendo em vista decorrência do cumprimento da paternidade socioafetiva, bem como o princípio da igualdade de filiação, destaca-se o Recurso Especial nº 1.500.999, proveniente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que trouxe uma inovação para a reflexão do reconhecimento da adoção póstuma, uma vez que possibilitou tal reconhecimento motivado pelos requisitos da posse do estado de filho, isto é, a filiação afetiva, em que mesmo não havendo qualquer vínculo biológico ou jurídico, os pais criam uma criança, ofertando-lhe todo cuidado, educação e carinho, criando dessa forma uma família alicerçada no amor mútuo.

Assim, ao proferir decisão no Recurso nº 1.500.999, o Superior Tribunal de Justiça fundamentou sua decisão com base na filiação socioafetiva, atestando que esta não é menor que a biológica, e que todas devem trazer em sua essência o respeito, amor, presença e tantos outros princípios que constitui o pilar do corpo social definida pela Carta Magna.

Sendo assim, o Recurso Especial nº 1.500.999, objeto de análise do presente trabalho, ao reconhecer a adoção socioafetiva póstuma, trouxe uma inovação jurisprudencial no entendimento do direito de família brasileiro. No entanto, não impede avivar que a referida decisão foi proferida após a realização de uma avaliação minuciosa das particularidades presentes nos casos concretos.

Nesse sentido, faz-se imperioso refletir sobre as novas formas de se pensar a o exercício da adoção, inclusive no que refere a socioafetividade póstuma, tendo em vista que o mais relevante nessa espécie de adoção é o afeto, a intenção de exercer a paternidade/maternidade. Sendo assim, conclui-se, portanto, que para o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*, deve-se considerar cada caso concreto, fundamentado no vínculo afetivo existente o lado paterno e o filho socioafetivo.

## Referências

BARBOSA, et al, Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Vilaça Azevedo/ José Fernando Simão, Jorge Shigueimitsu Fujita, Silmara Juny de Abreu Chinellato, Maria Cristina Zucchi, organizadores. – São Paulo: Atlas, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 07 de dezembro de 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 09 de dezembro de 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providencias. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 09 de dezembro 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). RECURSO ESPECIAL: REsp 1500999 RJ 2014/0066708-3. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ 12/04/2016. STJ, 2024. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E2014%2F00667083%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=2014%2F00667083&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=&nota=&ref=>>>. Acessado em: 04 maio 2024;

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível, 50662485020208130024. Relator: Paulo Rogério de Souza Abrantes. DJ 22/09/2023. JusBrasil, 2024. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1984117514/inteiro-teor1984117517>>. Acessado em 15 março 2024;

BRASIL. Tribunal de Justiça do Tocantins (5. Turma). Apelação Cível, 0026787-78.2019.8.27.0000. Relator: Helvécio de Brito Maia Neto. DJ 11/05/2022. TJTO, 2024. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=0026787-78.2019.8.27.0000>>. Acessado em 04 de maio 2024;

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. 3.ed. Rio de Janeiro, Forense, 2023.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. E-book.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil, família, sucessões. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. E-book.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. E-book.

DINIZ, M. H. Curso de direito civil brasileiro. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

FARAH, Letícia. A Racionalização da Intervenção Estatal no Direito de Família. Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia. 2019.

GONÇALVES, C. R. Direito de família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, v. 6: direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil: famílias. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

MAL, A. C. D. R. F. D.; MALUF, C. A. D. Curso de direito de família. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Do regime jurídico do casamento-Do regime de bens entre os cônjuges. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, São Paulo, v. 16, n. ja/ju 2013, p. 109-139, 2013.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Direito de filiação: critério jurídico, biológico e socioafetivo. Rio de Janeiro: Processo, 2023. E-book.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível. Apelação Cível 10710180017216001. Relator: Edilson Olímpio Fernandes. Minas Gerais, 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1407371373>>. Acessado em 04 de maio de 2024.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do conceito de família. Revista da Uniesp, v. 19, 2016.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2001.

TARTUCE, Flávio. Direito de família. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito de família. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.